



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**PARECER Nº 291 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS Nºs 01 E 02**

Autoriza o Poder Executivo a contratar com a Corporação Andina de Fomento (CAF), com garantia da União, no valor limite equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento de obras do Projeto Portais da Cidade.

Vêm a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal, a Emenda nº 01, de autoria do Vereador Aldacir José Oliboni, e a Emenda nº 02, de autoria do Vereador Adeli Sell.

O Projeto em epígrafe do Executivo autoriza o Poder executivo a contratar com a Corporação Andina de Fomento (CAF), operação de crédito externo, com garantia da União, no valor limite equivalente a US\$ 100.000.000,00 (cem milhões de dólares dos Estados Unidos da América), para financiamento de obras do Projeto Portais da Cidade.

É o breve relatório.

O Projeto ora analisado precede de uma reflexão que extrapola da competência desta comissão, mas não deve deixar de ser prolatado.

Como Relator da Temática I da revisão do Plano Diretor, enfrentamos, no que tange a Mobilidade Urbana, um dos maiores desafios em avançar neste problema viário que assola esta Cidade. Foram debatidos com os mais diversos segmentos da sociedade propostas e projetos que possibilitariam criar condições de melhoria neste item, mas após várias reuniões e discussões chegamos a uma conclusão, a proposta enviada pelo Executivo era tímida no sentido de contribuir com soluções para este tema.

Entretanto, o Poder Executivo atento e ágil aos anseios da Cidade de Porto Alegre consegue aprovar junto a Comissão de Financiamentos Externos do Ministério do Planejamento uma recomendação favorável ao financiamento do



PARECER Nº 251 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02

Projeto Portais da Cidade, e com isso avança e enfrenta um dos grandes gargalos das Cidades que é a Mobilidade Urbana.

Não poderíamos esperar outra postura que não fosse essa do Executivo, se não é a melhor pelo menos é a possível neste momento, e, por isso, não poderia deixar de fazer esta introdução a este Parecer.

No que tange a análise Legal, o Projeto está de acordo com a Constituição Federal em seu art. 30 incisos I e V.

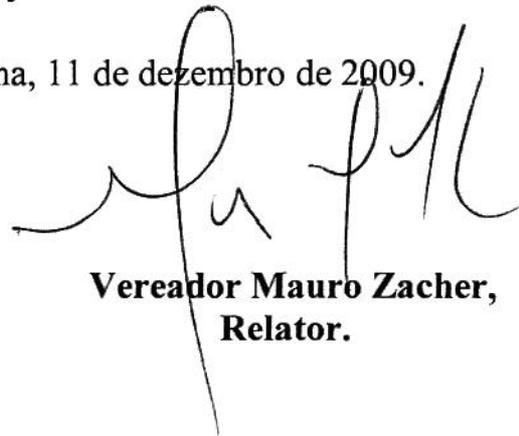
A Procuradoria desta casa destaca em Parecer, na fl. 08, os arts. 8º inciso III, 9º, inciso II, e 56, inciso II todos da Lei Orgânica do Município (LOMPA) como competência do Município para tal proposição.

Ainda destacaria o art. 94, inciso X (LOMPA) como preponderante e fundamental na tramitação do projeto, consubstanciado a isso a juntada de documento, na fl. 10, atendendo a apontamentos da Procuradoria no que tange a Lei Complementar nº 101/2000 e a Resolução nº 43/001 do Senado Federal.

A análise da Emenda nº 01, do Vereador Aldacir José Oliboni, lastreia a legalidade do seu pedido no art. 238 (LOMPA), e consubstanciado com o art. 94, inciso X (LOMPA) atendido pelo Poder Executivo, caracteriza-se como legal a tramitação de sua proposição bem como a Emenda nº 02.

Por isso, entendo e concluo pela **inexistência de óbice** de natureza jurídica para a tramitação do Projeto e das Emenda nºs 01 e 02.

Sala Ruy Cirne Lima, 11 de dezembro de 2009.



Vereador Mauro Zacher,
Relator.



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 5247/09

PLE Nº 038/09

Fl. 3

**PARECER Nº 291 /09 – CCJ
AO PROJETO E ÀS EMENDAS NºS 01 E 02**

Aprovado pela Comissão em 15-12-09

Vereador Valtter Nagelstein – Presidente

Vereadora Maria Celeste

Vereador Luiz Braz – Vice-Presidente

Vereador Nilo Santos

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Reginaldo Pujol